

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, como então prefeitos de Cantá – RR (gestões: 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social sob o valor original de R\$ 224.001,26 pela modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2016, para a aplicação nos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Roseny Cruz Araújo e a audiência de Carlos José da Silva, como gestor-antecessor e gestor-sucessor (períodos: de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente).

3. A despeito, contudo, das regulares notificações, os responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de Roseny Cruz Araújo para condená-la ao pagamento do correspondente débito, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo da irregularidade das contas de Carlos José da Silva para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei n.º 8.443, de 1992; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

6. Como evidenciado pela Secex-TCE, todos os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social teriam sido geridos somente durante o período de gestão da antecessora (Roseny Cruz Araújo), devendo ela figurar, assim, como a efetiva responsável pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 224.001,26

7. Bem se vê que, como gestora- antecessora, Roseny Cruz Araújo foi chamada em citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados durante a sua gestão a partir da omissão no dever de prestar contas em sintonia, aliás, com o Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 14, de 2019 (Peça 23), restando configurado o inaceitável desperdício dos recursos federais e a conseqüente necessidade de condenação para o subseqüente ressarcimento do aludido dano ao erário.

8. Por seu turno, como gestor-sucessor, Carlos José da Silva foi chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais transferidos em prol do Sistema Único de Assistência Social, já que o respectivo prazo teria findado durante a sua gestão, em 2/2/2017, e essa irregularidade configuraria, desse modo, a formal omissão no dever de prestar contas, com a grave ofensa à norma legal orçamentário-financeira e, entre outros, aos princípios administrativos da prestação de contas e da transparência, não devendo o sucessor ser responsabilizado, todavia, pelo aludido débito diante da ausência de efetiva gerência sobre os recursos federais repassados pelo referido Fundo Nacional de Assistência Social.

9. Eis que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

10. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais pela gestora-antecessora e da subseqüente omissão no dever de prestar contas pelo gestor-sucessor, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos

federais aportados e os supostos dispêndios incorridos para a aplicação nos programas de PSB e PSE junto ao SUAS, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os gestores deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais pela antecessora, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação de Roseny Cruz Araújo em débito e em multa, sem prejuízo da condenação de Carlos José da Silva pela aplicação da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da grave ofensa à norma legal orçamentário-financeira.

11. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação e a audiência no âmbito do TCU, em 6/3/2020 (Peça 31), e a data fatal fixada para a prestação de contas final do referido programa de PSB e PSE no SUAS, em 2/2/2017 (Peça 24, p. 2).

12. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação individualizada da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

15. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

16. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese

de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Roseny Cruz Araújo para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a subjacente aplicação da multa fixada pelo art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de julgar irregulares as contas de Carlos José da Silva para lhe aplicar a multa fixada pelo art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator